AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.459.926 - RS (2014/0145789-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	EVERTON LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO	:	CARLOS EUGÊNIO VILARINHO FORTES
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. DESNECESSIDADE DE SE ENCONTRAR ACOMPANHADA DE ARMA DE FOGO COMPATÍVEL. CRIME DE PERIGO ABSTRATO.

1. *Segundo o entendimento deste eg. Superior Tribunal de Justiça, os crimes previstos nos arts. 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003 são de perigo abstrato, suficiente, portanto, a prática do núcleo do tipo "ter em posse" ou "portar", sem autorização legal, para a caracterização da infração penal, pois são condutas que colocam em risco a incolumidade pública, independentemente de a munição vir ou não acompanhada de arma de fogo* (AgRg no AREsp n. 577.169/SC, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 23/3/2015).

2. Uma vez que o Juízo sentenciante afastou as demais alegações da defesa, sobretudo ao asseverar que *o fato é formalmente típico*, conclui-se que, ao se considerar insubsistente o único fundamento da absolvição, a condenação do réu é medida que se impõe.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranho (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.459.926 - RS (2014/0145789-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Everton Leandro da Silva** contra decisão de minha lavra (fls. 340/342), por meio da qual foi dado provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul.

A decisão agravada foi assim ementada:

> PENAL. RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. DESNECESSIDADE DE SE ENCONTRAR ACOMPANHADA DE ARMA DE FOGO COMPATÍVEL. CRIME DE PERIGO ABSTRATO.
> Recurso especial provido.

No presente recurso (fls. 358/361), o agravante alega, em síntese, a atipicidade da conduta.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

No presente recurso, o agravante alega, em síntese, a atipicidade da conduta.

Contudo, verifico que os argumentos trazidos na insurgência não são aptos para desconstituir a decisão agravada, que se mantém pelos seus próprios fundamentos, abaixo transcritos (fls. 341/342):

> [...]
> A pretensão recursal direciona-se ao reconhecimento da tipicidade da conduta de posse ilegal de munição, ainda quando desacompanhada da respectiva arma de fogo.
> Sobre o tema, o Tribunal de origem afirmou que, *não representando a conduta perigo de lesão ao bem jurídico, em face dos elementos acima dispostos, ou seja, ausência de munição compatível ao artefato bélico apreendido em posse do réu, mantenho a sentença de absolvição* (fl. 256).
> Posto isso, observo que assiste razão ao recorrente.
> Com efeito, *segundo o entendimento deste eg. Superior Tribunal de Justiça, os crimes previstos nos arts. 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003 são de perigo abstrato, suficiente, portanto, a prática do núcleo do tipo "ter em posse" ou "portar", sem autorização legal, para a caracterização da infração penal, pois são condutas que colocam em risco a incolumidade pública,* ***independentemente de a munição vir ou não acompanhada de arma de fogo*** (AgRg no AREsp n. 577.169/SC, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 23/3/2015 – grifo nosso).
> Em igual sentido: AgRg no AREsp n. 469.671/PI, Ministro Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Quinta Turma, DJe 22/4/2015; HC n. 244.700/MG, Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Sexta Turma, DJe 10/4/2014.
> Por conseguinte, uma vez que o Juízo sentenciante afastou as demais alegações da defesa, sobretudo ao asseverar que *o fato é formalmente típico* (fl. 192), conclui-se que, ao se considerar insubsistente o único fundamento da absolvição, a condenação do réu é medida que se impõe.
> [...]

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0145789-8

AgRg no REsp 1.459.926 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00089826920098210020 02015724620138217000 02020900008984
04737978020138217000 20157246201382170000 20900008984 31097717201382170000
47379780201382170000 70054769450 70055863500 70057491706 89826920098210020

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	:	EVERTON LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO	:	CARLOS EUGÊNIO VILARINHO FORTES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EVERTON LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO	:	CARLOS EUGÊNIO VILARINHO FORTES
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranho (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.